



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 387 / 13
Fls. 01
Resp. M.A.

PROJETO DE LEI

Nº 27 / 13

Valinhos, 20 de fevereiro de 2013.

Nº do Processo: 00387/2013

Data: 25/02/2013

Nº: 0027/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempreendedor Individual (MEI), na forma que especifica.

PROJETO DE LEI nº /2013

Autor: VEIGA

EM SESSÃO DE 26/02/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Valinhos

Exmo. Srs. Vereadores

Presidente

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Lei, o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempreendedor Individual (MEI), na forma que especifica".

Não se desconhece que o Município vem tributando, no lançamento do IPTU, o Microempreendedor Individual (MEI), com alíquota diferenciada, pertinente a imóvel comercial, na proporção estabelecida.

Ocorre que tal tributação configura um descompasso com as regras instituídas pela Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações, diplomas editados pela União e que estabeleceram normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199

28.02.13



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. N.º 387.113
Fls. 02
Resp. [assinatura]

acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

De se notar, ainda, que a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, ao alterar dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ampliou essas medidas de tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, exatamente para facilitar-lhes o ingresso no universo formal da vida empresarial, contribuindo para incrementar atividades que dão e geram empregos.

Estima-se que existem, hoje, 2.696.993 microempreendedores individuais no país; 636.154, no Estado de São Paulo e, no Município de Valinhos, 1.486, segundo dados colhidos do Portal do Empreendedor em Estatística (acesso em 11/02/2013).

Assim, a medida constante do projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres Vereadores que integram esta Casa de Leis, tem por objetivo colocar o Município em sintonia com a União, estabelecendo que ao microempresário individual, quando este aponte o endereço de seu imóvel residencial para cadastrar-se no CAE do Município, o lançamento do IPTU não poderá ser tributado como comercial (com alíquota maior que a residencial) – o que vem ocorrendo – mas tão-somente como residencial.

A medida tem como alvo – ressalte-se – apenas o Microempresário Individual, o MEI, pretendendo estar em sintonia com a norma que instituiu essa figura, dando-lhe tratamento tributário diferenciado e favorecido, reconhecendo direito que se afigura indeclinável e, sobretudo, impostergável, para aquele que pretende, formalmente, ingressar na atividade empresarial, ainda que e, por isso mesmo, modestamente, como incentivado pela legislação de regência.

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residência São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470
Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V. _____
Proc. Nº 387113
Fls. 03
Resp. 271

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais Vereadores à medida ora comentada, pelo alcance social e econômico de que se reveste, apresento os protestos de minha elevada consideração.

Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM



PROJETO DE LEI nº /2013.

Dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempreendedor Individual (MEI), na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Microempreendedor Individual (MEI), assim definido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e respectivas alterações, que tem o endereço do imóvel onde reside apontado no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) da Secretaria da Fazenda, para permitir o enquadramento para o desenvolvimento de atividades empresariais decorrentes dessa inscrição, terá esse imóvel lançado e tributado junto ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tão-somente como residencial.



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 387 / 13
Fls. 05
Resp. R/L

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 387/13

FLS. Nº 06

RESP. *[Handwritten Signature]*


À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
27/02/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387 13
Proc. Nº
Fls. 07
Resol. 

Parecer DJ nº 123 2013

**Assunto: Projeto de Lei nº 27/2013 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Júnior –
“Dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempreendedor individual (MEI), na forma que especifica.”**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o Projeto dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempreendedor individual (MEI).

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS M.V.
ESTADO DE SÃO PAULO Proc. Nº

387 13
08
[Handwritten signature]

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Porém, o referido projeto em comento padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois a espécie normativa eleita pelo nobre Vereador foi de Projeto de Lei, enquanto o assunto deveria ser tratado através de Lei complementar, como estabelece a Carta Magna:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387 13
Proc. N.º
Fls. 09
Resp. *[Handwritten Signature]*

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Acrescentado pela EC-000.042-2003).” (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município Estabelece:

“Artigo 47 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – ao Verador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos Cidadãos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M. 387/13
PROJ. Nº 10
[Handwritten signature]

O Regimento Interno da Câmara, Seção III – Das Leis Complementares, dispõe:

Artigo 125 – Às leis complementares, disciplinadas e regulamentadas pela Lei Orgânica do Município, serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Assim se a matéria tratada for aprovada como Lei e não como Lei complementar, será uma lei inválida, por exemplo, um projeto de lei complementar aprovado por maioria simples na Câmara, se sancionado, promulgado e publicado, apresentará um vício formal objetivo de inconstitucionalidade, uma vez que foi desrespeitado o quorum mínimo de aprovação, previsto no art. 69 da CF e art. 125 da Lei Orgânica Municipal, qual seja, a maioria absoluta.

Ainda sobre a hipótese ora em foco, e para bem finalizar sua análise, cabe trazer-se a palavra de SOUTO MAIOR BORGES, citado no parecer da Advocacia Geral da União “PARECER Nº AGU/TH/01/2001 (Anexo ao Parecer GM-023)”, que - após realçar que os campos da lei complementar e da lei ordinária, em princípio, não se interpenetram, numa decorrência da técnica constitucional de distribuição *ratione* matéria e de competência legislativa, preleciona:

“Não se coloca o problema da revogação das leis quando estamos diante de campos legislativos distintos. Se a lei ordinária invadir o campo da lei complementar será, por isso mesmo, inválida, independentemente de revogação. Do mesmo modo, a inobservância do quorum especial e qualificado e a extravasão do seu âmbito material de validade não possibilitam sequer o aperfeiçoamento existencial de ato legislativo, como lei complementar.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 287 13
Proc. Nº
Fis. 11
Resol. *[assinatura]*

14. Com efeito, a interpretação inconstitucional dos campos privativos de legislação pode-se dar em diversas hipóteses: a) a lei complementar invade o campo reservado às simples leis ordinárias da União; b) a lei ordinária da União invade o campo da lei complementar; c) a lei complementar invade o campo da legislação ordinária dos Estados-membros e Municípios; d) a lei ordinária dos Estados-membros e Municípios invade o campo da lei complementar. Distintas as hipóteses, diversas serão as conseqüências jurídicas de cada uma.

Se a lei complementar (a) invadir o âmbito material de validade da legislação ordinária da União, valerá tanto quanto uma lei ordinária. Sobre esse ponto, não há discrepância na doutrina. A lei complementar fora do seu campo específico, cujos limites estão fixados na Constituição, é simples lei ordinária. Sem a congregação dos dois requisitos estabelecidos pelo art. 50 da Constituição, o quorum especial e qualificado (requisito de forma) e a matéria constitucionalmente prevista como objeto de lei complementar (requisito de fundo), não há lei complementar. Contudo, se não ultrapassar a esfera de atribuições da União, o ato legislativo será existente, válido e eficaz. Só que não estará submetido ao regime jurídico da lei complementar - inclusive quanto à relativa rigidez - mas ao da lei ordinária, podendo conseqüentemente ser revogado por esta.

Em todas essas hipóteses, não se coloca o problema da revogação da lei complementar por lei ordinária ou vice-versa. - (-Eficácia e Hierarquia da Lei Complementar-, in RDP nº 25, Ano VI, pág. 98. Acresceram-se sublinhas.)”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 287:13
Proc. Nº
Fis. 12
Resp. 27

O Projeto de Lei nº 27/2013 tem campo material próprio, que lhe é fixado pela Constituição (art. 146, CF). Entretanto, a análise do seu texto evidencia que este contém normas a disciplinarem matéria estranha àquele campo material, matéria atribuída, pela Carta, à Leis Complementares.

Portanto, se assim aprovado, como Lei ordinária, será aprovado por maioria simples, art. 46 da Lei Orgânica, enquanto as matérias de Lei Complementar devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, Art. 125 do Regimento Interno.

Ainda há que se observar o disposto na Lei de responsabilidade fiscal nº 101 de 2000, art. 14:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

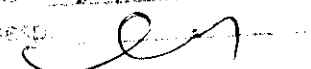
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387/13
Proc. Nº
FE 14
RECD: 

alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Ainda conforme disposto no Código Tributário Nacional, a vigência da legislação tributária rege-se pelas normas jurídicas em geral, ressalvado o que consta do Capítulo II – da Vigência da Legislação Tributária.

“Art. 101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

...

Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387/13
Proj. Nº 15
Data 04

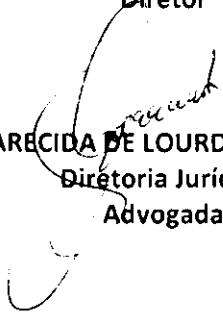
III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no Art. 178."

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de lei contém inconstitucionalidade formal, porém, sendo passível de emendas.

É o parecer.

D.J., aos 05 de março de 2013.


FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

segue Emenda 04

PROCESSO Nº 3535 / 13

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2013
22/10	Guaranteed
	C.P. Ped.
	C. Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 387/13
 Proc. Nº
 Fis. 16
 RESO

PROCESSO Nº _____

Emenda nº 01
 ao P.L nº 27 / 13.

ASSUNTO: _____

Nº do Processo: 03535/2013 Data: 21/10/2013
 Nº: 0027/2013 - 001
 Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
 Assunto
 Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2013

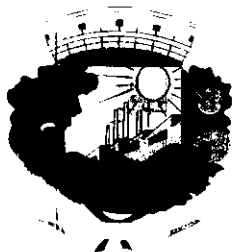
AUTOR: _____

Autor: POPÓ

20/10/13

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____
 nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
 Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
 Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

3535/13
01
C.M.V. 387/13
Proc. Nº 17
Fiz. 07
Pres.

O Vereador Rodrigo Fagnani Popó re-analisando o Projeto de Lei nº 27/2013 apresenta a seguinte Emenda.

LIDO EM SESSÃO DE 22/10/13

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

<input checked="" type="checkbox"/> Justiça e Redação	_____	Presidente
<input checked="" type="checkbox"/> Finanças e Orçamento	_____	Presidente
<input type="checkbox"/> Obras e Serviços Públicos	_____	
<input type="checkbox"/> Cultura, Denominação e Ass. Social	_____	

EMENDA Nº 01/2013

Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º, nos seguintes termos.

Art. 1º

Parágrafo único. Caso o Microempreendedor Individual (MEI) seja desenquadrado do referido regime e passe a exercer atividade empresarial enquadrada em outro regime, o IPTU será lançado e tributado, no ano seguinte, com a incidência da alíquota prevista no inciso III do Art. 124 da Lei nº 3.915/2005 (Código Tributário do Município de Valinhos).

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para que o benefício a ser concedido ao MEI incida apenas quando este esteja exercendo a referida atividade, modificando-se caso venha a dela ser desenquadrado, passando a outra modalidade.

Valinhos, 21 de outubro de 2013.


Rodrigo Fagnani Popó
Vereador

Nº do Processo: 03535/2013 Data: 21/10/2013
Nº: 0027/2013 - 001
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Assunto
Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2013

Autor: POPÓ

Emenda nº 01
ao P.L nº 27/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387/13
Proc. Nº 387/13
Fls. 18
Resp. *[Signature]*

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3535/13

FLS. Nº 02

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 22 de outubro de 2013.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
23/outubro/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 287/13
Proc. Nº
de 19
2013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 27/13

Assunto: “Dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempreendedor Individual (MEI), na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto emendado, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 24 de outubro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/13
PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387/13
Proc. Nº
Fls. 20
Resol.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao P.L. nº 27/13

Assunto: “Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2013”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto emendado, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 24 de outubro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/13

PRESIDENTE

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387,13
Proc. Nº
Fis. 21
PESQ.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER RELATOR

Na qualidade de relator da matéria da presente **Emenda nº 01 ao P.L nº 27 /2013**, que Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2013, **entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto financeiro, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação por esta Casa de Leis.**

Quanto ao seu mérito e oportunidade caberá ao Egrégio Plenário, a soberana decisão final.

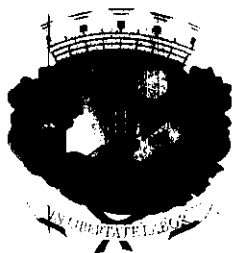
É o parecer!

Gabinete do Vereador, em
04 de novembro de 2013.

Rodrigo Fagnani "Popó"

Vereador
Relator Designado

LIDO NO EXPEDIENTE EM SEGRADO DE 05/11/13
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387/13
Proc. Nº
Fls. 22
Resp. J. J.

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 27/2013

Assunto: “Dispõe sobre o lançamento e a tributação de IPTU para o Microempendedor Individual (MEI), na forma que especifica”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 04 de novembro de 2013.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/11/13
PRESIDENTE


Edson José Batista

Presidente CFO


Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

José Pedro Damiano

Membro


Egivan Lobo Correia

Membro


Paulo Roberto Montero

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387.13
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. [Signature]

Comissão de Finanças e Orçamento

Emenda nº 01 ao P.L nº 27/2013

Assunto: “Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2013”.

Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, examinou o presente Projeto de Lei, sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu **parecer favorável.**

Sala de Reunião, 04 de novembro de 2013.

[Signature]
Edson José Batista

Presidente CFO

LIDO NO EXPEDIENTE EM PRESSÃO DO [Signature] 13
PRESIDENTE

[Signature]
Rodrigo Fagnani “Popó”

Membro

[Signature]
Egivan Lobo Correia

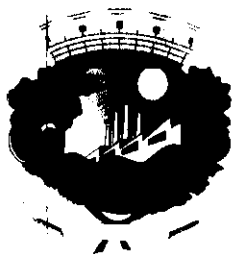
Membro

José Pedro Damiano

Membro

[Signature]
Paulo Roberto Montero

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 387/13
Proc. Nº
S.E. 24
T.P.S.U. *[Handwritten signature]*

PARA ORDEM DO DIA DE *12/11/13*

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Vot.:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de *12/11/13*
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Handwritten signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Segue Rubrica nº 116/13